



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.006 - MG (2015/0113937-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : UESLEI BECKENBAUER GOMES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 83, V, DO CÓDIGO PENAL E 44 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedada a concessão de livramento condicional aos reincidentes específicos na prática de crimes hediondos ou equiparados, nos quais se inclui o delito de tráfico de drogas, a teor dos arts. 83, V, do Código Penal e 44 da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.006 - MG (2015/0113937-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : UESLEI BECKENBAUER GOMES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de UESLEI BECKENBAUER GOMES DA COSTA contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*, por entender que se encontra vedada a concessão de livramento condicional a reincidentes específicos e assemelhados (e-STJ fls. 123/126).

Nas razões do agravo, sustenta a defesa que "o paciente preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional e que a reincidência específica não impede a concessão do direito ao livramento condicional, sob pena de afronta aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e da igualdade" (e-STJ fl. 136).

Ao final, requer seja dado provimento ao regimental para "possibilitar a concessão do benefício do livramento condicional ao reincidente específico" (e-STJ fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.006 - MG (2015/0113937-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que a discussão travada nos autos cinge-se à possibilidade de o condenado, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado (tráfico de drogas), obter o benefício do livramento condicional.

A respeito do tema, estabelece o art. 83, *caput* e inciso V, do Código Penal:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

O conteúdo legal é repetido no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Assim, pela simples leitura dos dispositivos legais, é possível verificar que o legislador vedou a concessão de livramento condicional a reincidentes específicos em crimes hediondos e assemelhados, nos quais se inclui o crime de tráfico de drogas.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECORRENTE REINCENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 83, V, DO CÓDIGO PENAL E 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 11.464/2007. INOCORRÊNCIA.

I- O Código Penal não admite a concessão do livramento condicional ao reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados (art.

83, V, do CP), sendo a vedação particularmente reiterada na legislação especial de tóxicos, que dispõe (art. 44 da Lei n.

11.343/06) não ser possível sua concessão ao reincidente específico em tráfico de entorpecentes.

II- A proibição legal não foi revogada pela Lei n. 11.464/2007, que apenas modificou as hipóteses de concessão da progressão de regime e o prazo de prisão temporária, no que se refere aos crimes hediondos.

III- Agravo improvido. (AgRg no RHC 38.542/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe de 13/12/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE REINCENTE ESPECÍFICO EM TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É incabível a concessão de livramento condicional ao reincidente específico em tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 83, V, do Código Penal. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 202.993/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Quinta Turma, DJe de 26/4/2013)

Assim, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior.

Por outro lado, não visualizo a apontada violação dos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da igualdade, tampouco o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei federal que vedam o livramento condicional.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0113937-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 324.006 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02159988520148130231 0231140215998 10231140215998001 2159988520148130231
231140215998

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : UESLEI BECKENBAUER GOMES DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UESLEI BECKENBAUER GOMES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.